LEI N.º 4.313, DE 28 DE MAIO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA CNH SOCIAL MULHER, NAS CATEGORIAS A, B, C, D E E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para a execução do Programa CNH Social Mulher, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento municipal, se necessárias observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante indicação da fonte de recursos.

Art. 2º Fica instituído o Programa CNH Social Mulher, com o objetivo de garantir acesso gratuito ao processo de habilitação para condução de veículos automotores para categoria A, B, C, D e E, promovendo sua autonomia financeira e inserção no mercado de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão consideras em situação de vulnerabilidade social as mulheres que atenderem a, pelo menos, 01 (um) dos seguintes critérios:

I – possuírem renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

II – estarem desempregadas há mais de 12 (doze) meses ou serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – serem chefes de família monoparental, responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos;

IV – serem vítimas de violência doméstica, desde que possuam medida protetiva em vigor ou sejam encaminhadas por órgãos de assistência social;

V – serem pessoas com deficiência (PCD) ou mães de filhos com deficiência, mediante comprovação documental;

VI – serem mulheres autodeclaradas negras (pretas e pardas) ou indígenas, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A participação no Programa CNH Social Mulher estará condicionada à declaração de que a beneficiária exerce ou pretende exercer atividade profissional que exija ou se beneficie diretamente da posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A, B, C, D e E.

§ 1º Serão consideradas atividades profissionais, para fins deste artigo:

I – motorista profissional, incluindo transporte por aplicativo, táxi, e transporte escolar;

II – entregadora autônoma, atuando por meio de aplicativos ou serviços de logística;

III – empreendedora autônoma, cuja atividade dependa do uso de veículo automotor;

IV – profissões que exijam habilitação específica, tais como condutora de ambulância, trabalho na mineração, transporte de cargas leves ou serviços de frete;

V – outros casos devidamente justificados e aceitos pelo órgão gestor do programa.

§ 2º No prazo de seis meses após a obtenção da CNH, a beneficiária deverá comprovar sua utilização para fins profissionais ou apresentar justificativa, caso ainda não esteja ocupando o posto de trabalho sob pena de revogação do benefício de continuar participando do programa para futura troca de categoria.

Art. 4º Poderão participar do programa as candidatas que atenderem aos seguintes requisitos:

I – comprovar residência no município de Congonhas há, no mínimo, 03 (três) anos;

II – estar em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução do programa, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas credenciadas.

Art. 5º O número de benefícios concedidos anualmente será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Art. 6º Os custos do Programa CNH Social Mulher serão custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante dotação orçamentária própria.

Parágrafo único: Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados serão remunerados pelos serviços prestados às beneficiárias, mediante comprovação da prestação do serviço.

Art. 7º A concessão do benefício não exime a beneficiária da realização de todos os exames necessários para a obtenção da CNH, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A candidata reprovada nos exames teórico ou prático poderá refazê-los uma única vez, sem custos adicionais.

§ 2º O benefício não será concedido a quem tenha cometido crimes na condução de veículo automotor, com sentença penal condenatória transitada em julgado, ou que tenha a CNH cassada ou suspensa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de até 90 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios operacionais para a implementação do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br